



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10280.720073/2007-51
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-001.929 – 1ª Turma
Sessão de 15 de maio de 2014
Matéria PIS-COFINS (REFLEXOS IRPJ). CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL
Recorrente UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

AUTO DE INFRAÇÃO PIS-COFINS. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS ANTECIPADOS. Verificado que o contribuinte não apurou tributos devidos no período e a inexistência de pagamentos antecipados, a contagem do prazo decadencial deve ser feita na forma do art. 173 do CTN.

Recurso Especial Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro João Carlos de Lima Junior.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente-Substituto.

(Assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo De Oliveira Santos (Presidente-Substituto), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes, Karem Jureidini Dias, Jorge Celso Freire da Silva, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente Convocado), Rafael Vidal de Araújo, João Carlos de Lima Junior e Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado).

Relatório

UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO cientificada do Acórdão 1402-00.233, proferido na sessão de 2/8/2010, pela Segunda Turma da Quarta Câmara da Primeira Seção, apresentou RECURSO ESPECIAL À CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS - CSRF, com fulcro no artigo 67 do Regimento Interno da CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

No acórdão recorrido, o Colegiado decidiu por negar provimento ao recurso voluntário, rejeitando a decadência do crédito tributário relativo ao fatos geradores ate 30/4/2002, aplicando-se o art. 173, inciso I do CTN, por se tratar de lançamento por homologação (ciência em maio/2007), haja vista que a contribuinte não efetuou recolhimento dessas contribuições.

O Recurso Especial, protocolado, fls. 326/336, teve seguimento conforme Despacho 1400-00.412 de 24/6/2011 (fl. 379), assim redigido (*verbis*):

“(…)

O acórdão recorrido recebeu a ementa abaixo:

PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. Inexistindo pagamento, o prazo decadencial do PIS E COFINS é contado na forma do art. 173. do CTN.

SOCIEDADES COOPERATIVAS. ISENÇÃO DE PIS E COFINS. A isenção do PIS e da Cofins para as sociedades cooperativas aplica-se apenas its opera(des com associados e aos fatos geradores ocorridos até 31/10/99, para o PIS, e 30/09/1999, para a Cofins.

Por sua vez, o recorrente aduz haver interpretação divergente conferida por outro colegiado à lei tributária, relativamente A. contagem do prazo decadencial. Para fins de análise da divergência suscitada, apenas serão apreciados os dois primeiros paradigmas, ex-vi art.67, §5º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF ("Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência'):

“(…)

Em tais julgados, entendeu-se que na contagem do prazo decadencial, em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se a regra do art.150, §4º, do Código Tributário Nacional - CTN, independentemente de existir pagamento, como expresso nas respectivas ementas.

A vista de tais paradigmas, resta caracterizada a divergência jurisprudencial.

De acordo com o voto condutor do acórdão recorrido, pelo fato de não ter havido recolhimento anterior relacionado aos tributos exigidos, entendeu-se pela incidência da regra estatuída no art. 173, I, do CTN:

(...)

Pelo exposto, PROPONHO, com base no artigo 25 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256, de 22/06/09, c/c itens 4.1 e 4.3 da Ordem de Serviço CARF nº 01, de 22/10/09, seja ADMITIDO o recurso especial interposto.”

Cientificada a PFN apresentou contrarrazões, as fls. 386 e seguintes, aduzindo que a matéria já está pacificada no âmbito do STJ, de acordo com a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (sessão de julgamentos do dia 12.08.2009) no Recurso Especial 973.733/SC, de Relatoria do Min. Luiz Fux, representativo de divergência, nos termos do procedimento do art. 543-C do CPC.

A seguir, os autos foram enviados a CSRF e o processo distribuído a este Relator.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Celso Freire da Silva - Relator

O Recurso Especial do Contribuinte atende aos pressupostos Regimentais, vigentes a época da sua interposição, logo deve ser admitido e apreciado.

Conforme relatado, trata-se de recurso em face de divergência quanto a forma de contagem do prazo decadencial tendo em vista que a Contribuinte não efetuou recolhimentos do PIS e da Cofins, tendo sido aplicado no acórdão recorrido o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

Especificamente, a Recorrente contesta a decadência, alegando que o prazo decadencial deve ser contado na forma do art. 150 do CTN, haja vista que se tratam de tributos que se amolda a modalidade por homologação.

Pois bem, essa matéria foi pacificada pela CSRF: é preciso verificar se houve ou não pagamento antecipado para aplicação do art. 173 do CTN, consoante entendimento atual do STJ - Superior Tribunal de Justiça, em observância ao art. 62-A do Regimento Interno do CARF, haja vista a decisão da Primeira Seção do STJ (sessão de julgamentos do dia 12.08.2009) no Recurso Especial 973.733/SC.

Compulsando os autos, verifica-se que a Contribuinte não realizou pagamentos do PIS e da Cofins relativamente aos fatos geradores ocorridos de janeiro a abril de 2002, fato reconhecido na própria peça recursal. Logo, deve ser confirmada contagem do prazo na forma do art. 173 do CTN, conforme entendimento majoritário nesta CSRF.

Conclusão.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial da Contribuinte.

(Assinado digitalmente)
Jorge Celso Freire da Silva